



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.168 - PR
(2014/0283847-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VANUSA BORGES
AGRAVANTE : EDSON BORGES
AGRAVANTE : ANGELICA FLORINDO VIEIRA
AGRAVANTE : ANDREIA LUZIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ROSIMARA OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : JEFERSON PEREIRA
ADVOGADO : FAGNER SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ART. 46 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA.

1. À margem do alegado pelos agravantes, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.168 - PR
(2014/0283847-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VANUSA BORGES
AGRAVANTE : EDSON BORGES
AGRAVANTE : ANGELICA FLORINDO VIEIRA
AGRAVANTE : ANDREIA LUZIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ROSIMARA OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : JEFERSON PEREIRA
ADVOGADO : FAGNER SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 241-252, e-STJ):

Incontroverso que a negativa de vigência ao art. 46 do CPC não ocorreu com base no permissivo legal que autoriza o juiz a reduzir o número de litigantes ativos, mas sim que sendo o processo digital/eletrônico, não seria mais aplicável o art. 46 do CPC, ou seja, repita-se, nega-se vigência ao referido dispositivo legal, o qual, até onde se sabe, ainda está em perfeita vigência e, absolutamente, não foi revogado por nenhuma legislação federal, sendo óbvio que um ato administrativo (Resolução, Portaria etc) do próprio Tribunal revogue dispositivo do Código de Processo Civil (lei federal em plena vigência), como o é a Resolução n. 17/10 citada no decísum agravado ao transcrever trecho do acórdão a quo então recorrido.

(...)

Realmente não há que se falar em reexame de fatos e provas, pois a discussão se restringe justamente na vigência e aplicação do art. 46 do CPC no caso em tela, sobre o direito dos agravantes ao litisconsórcio ativo facultativo mesmo nos processos eletrônicos.

(...)

IGUALMENTE, quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial fez o devido cotejo analítico, tendo transcrito sim os trechos dos acórdãos confrontados e demonstrado precisamente o acerto do acórdão paradigma e o equívoco ofensivo ao art. 46 do CPC por parte do acórdão recorrido

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.168 - PR
(2014/0283847-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, quanto à análise da controvérsia principal, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fl. 139, e-STJ):

No caso dos autos, tratando-se de ação que objetiva a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, a análise do caso de cada autor, com todos documentos acostados, se mantido o litisconsórcio ativo, certamente comprometeria a rápida solução do litígio.

(...)

Ademais, a decisão agravada está em consonância com o art. 11 da Resolução nº 17/10, que regulamentou o processo eletrônico no âmbito na Justiça Federal da 4ª Região, o qual determina que as ações no e-Proc, preferencialmente, evitarão a formação de litisconsórcio facultativo.

Assim, à margem do alegado pelos agravantes, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Pela exegese do parágrafo único do art. 46 do CPC, o magistrado possui o poder discricionário de desmembrar o feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo, com o escopo de conceder rápida solução ao litígio e sempre que visualize dificuldade causada à defesa do réu.

2. O Tribunal de origem, em sede de agravo legal, manteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que, no bojo de agravo de instrumento, afastou o litisconsórcio ativo facultativo entre as agravantes por entender que estas, ao contrário do que alegam, não compõem a mesma rede varejista.

Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1452805/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 46 DO CPC. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO PARA NÃO COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO E/OU DIFICULTAR A DEFESA. RAZÕES DE NATUREZA FÁTICA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme orientação desta Corte, "a valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ" (REsp 573.828/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452809/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOLÓGICO/PSICOTÉCNICO.

1. Da forma como dirimida a questão, a reforma do julgado, no ponto, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado na instância extraordinária, nos termos do óbice constante da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. No que se refere à interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigmas, bem como a existência de soluções jurídicas diferentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 462.395/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0283847-5

AgRg no AgRg nos EDcl no
AREsp 606.168 / PR

Números Origem: 50106248320144040000 PR-50284117720144047000 PR-50303283420144047000
PR-50303291920144047000 PR-50303318620144047000 PR-50303327120144047000
PR-50303352620144047000

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANUSA BORGES
AGRAVANTE	: EDSON BORGES
AGRAVANTE	: ANGELICA FLORINDO VIEIRA
AGRAVANTE	: ANDREIA LUZIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ROSIMARA OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: JEFERSON PEREIRA
ADVOGADO	: FAGNER SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANUSA BORGES
AGRAVANTE	: EDSON BORGES
AGRAVANTE	: ANGELICA FLORINDO VIEIRA
AGRAVANTE	: ANDREIA LUZIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ROSIMARA OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: JEFERSON PEREIRA
ADVOGADO	: FAGNER SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.